



de dirigir, sustentando que a decisão merecer ser reformada, uma vez que se mostra desproporcional, devendo ser aplicada o período mínimo de 02 (dois) meses, conforme o artigo 293 do CTB. III - Ressalta-se que por lei, o condutor flagrado dirigindo embriagado ou sob o efeito de drogas, tem como pena, a detenção, de seis meses a três anos, a multa e a suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. IV - Na vertente hipótese, a suposta desproporcionalidade no quantum de aumento da pena de suspensão da CNH, entendo que não merece prosperar, uma vez que foi reconhecida duas circunstância judiciais desfavoráveis ao apelante, qual seja, as culpabilidade, os antecedentes e a conduta social, fastando a pena-base do mínimo legal, logo, não reputo irrazoável ou desproporcional a imposição do prazo de 6 (seis) meses de suspensão da CNH para dirigir veículo automotor. V RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão."

11. Processo: 0625368-73.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª Vara Criminal. Apelante: J. D. O. S. . Representante: Aline Oliveira da Costa (9743/AM) e Ricardo de Oliveira Lima (6306/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Carlos José Alves de Araújo (2396/AM). Procurador de Justiça: Rita Augusta de Vasconcellos Dias. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. 1.Como relatado, a defesa sustenta a tese de negativa de autoria fundada na insuficiência de provas a demonstrar a culpabilidade do apelante, ressaltando que não foi reconhecido pelas vítimas. 2.A materialidade resta sobejamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11, 14,19, 24, 72, 75, 80, 85, 112, 114/115, 121, 132/133, 134, 153, 160,188, pelo Termo de Reconhecimento de Objeto de fl. 131, pelas Fotografias (imagens relacionadas ao cometimento do delito) de fls. 38/39-99/101, pelo Relatório de investigação de fls. 116/117, pelo Documento (contrato de locação do veículo utilizado no crime em nome do apelante) de fls. 122/124. 3.Quanto à autoria, têm-se em desfavor do Apelante sua confissão em sede inquisitorial, cuja versão dos fatos apresentada na ocasião coadunam-se com os depoimentos em juízo do corréu Harry de Souza Branco. 4.Da análise valorativa do acervo probatório, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz, conclui-se que a alegada insuficiência de provas aduzida pela defesa se encontra dissonante aos demais elementos probatórios. Isto porque, pesa em desfavor do Apelante o fato do modus operandi declarado em seu depoimento em sede inquisitorial estar em total consonância com o depoimento em juízo do corréu Harry, afastando a alegação de que não sabia a real intenção do corréu. 5.Desta forma, a mera negativa de autoria pelo Apelante, dissociada de provas que fundamentem tal pretensão, se mostra uma frágil tentativa de se eximir de sua culpabilidade. 6.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, em conhecer e negar provimento a este recurso de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão."

12. Processo: 0631272-79.2017.8.04.0001 - Apelação Criminal, 10ª Vara Criminal. Apelante: D. da S. M., J. I. R., M. E. R. A. e Ministério Público do Estado do Amazonas. Representante: César Augusto Gomes Monteiro, Daniel Britto Freire Araujo (12641/MA), Daniel Leite Brito, Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Tiago Brito Mendes (7814/AM), Tiago Brito Mendes (7814/AM) e Yuri Bentes Guimarães (10778/AM). **Apelado: M. E. R. A. e Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Daniel Leite Brito (820MP) e Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE CONCRETO CONJUNTO PROBATÓRIO A EVIDENCIAR OS REQUISITOS RECURSO DESPROVIDO. 1.Como relatado, a defesa sustenta a tese de negativa de autoria, sob o argumento de que não há elementos probatórios seguros nos autos a comprovar a existência de uma organização criminosa. 2.Sem razão a tese suscitada pela defesa. A culpabilidade pelo delito do artigo 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n.º 12.850/13, se encontra fartamente comprovada nos autos por meio da extensa e aprofundada investigação criminal que desvendou a atuação de organização criminosa especializada na prática do crime conhecido como saidinha de banco, estando arriada nas mensagens telemáticas extraídas dos celulares dos acusados, confirmadas em sede judicial pelos depoimentos dos réus, que revelaram detalhadamente o modus operandi do grupo, bem como, a função de cada membro. 3.Portanto, sendo o conjunto probatório robusto, restando devidamente comprovada a prática do delito de organização criminosa pelo Apelante e demais denunciados, diante, sobretudo, da prova oral colhida, na qual demonstrou claramente que o grupo era composto de 5 (cinco) indivíduos, cuja atuação se caracterizava pela divisão de tarefas entre os membros, onde havia dedicação à prática do crime de roubo, imperiosa a manutenção da sentença condenatória. 4.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, em conhecer e negar provimento a este recurso de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão."

13. Processo: 0634903-31.2017.8.04.0001 - Apelação Criminal, 8ª Vara Criminal. Apelante: Jonatas Porto Franco. Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Fernando Figueiredo Serejo Mestrinho (7593/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Darlan Benevides de Queiroz. Procurador de Justiça: Aguielo Balbi Junior. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NÃO CABÍVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O crime de receptação tem como pressuposto para a sua consumação a existência de um crime anterior, o que amolda-se ao caso em tela, sobretudo diante das provas orais acostadas ao feito, de modo que restou incontestado que a motocicleta apreendida na residência do réu teria uma restrição de furto. Portanto, se as provas dos autos demonstram que o réu adquiriu coisa produto de furto, impossível acolher a tese absolutória. 2. Urge salientar que o dolo do agente é aferido pelas circunstâncias fáticas do evento criminoso, de maneira que uma vez constatado que ele conhecia a origem ilícita do bem apreendido em sua posse, tal fato gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova. 3. A prova oral produzida, aliada aos demais elementos de convicção juntados aos autos, bem como à inversão do ônus probatório, permitem concluir que o apelante sabia da origem ilícita do bem, não havendo que falar em absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa. 4. Por sua vez, o réu não apresentou prova alguma de que agiu de boa-fé, uma vez que não acostou aos autos qualquer documento que pudesse comprovar a a tese defensiva levantada. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão."